TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	1860/2018
RESPONSÁVEIS	André Fagundes Cheguhem - CPF: 00125668023 Glayce De Sa Tavares Marciano - CPF: 94341184172 Maria Angélica Campos Pinto - CPF: 83149252172 Maxcilane Machado Fleury - CPF: 96145684100 Michele Afonso Rodrigues Moura - CPF: 69731462104 Thiago De Paulo Marconi - CPF: 21744868816
ENTIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS
ASSUNTO	Prestação de Contas Ordenador/2017
RELATOR	Conselheiro Alberto Sevilha

ANÁLISE DE DEFESA Nº 304/2019

Tratam os autos sobre Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, referente ao Exercício 2017, sob a responsabilidade dos senhores Maxcilane Machado Fleury e Michele Afonso Rodrigues Moura, Gestores à época.

Consoante a Certidão nº 959/2019-CODIL que assevera que as razões do Contraditório e Ampla Defesa dos interessados Maria Angélica Campos Pinto, André Fagundes Cheguhem e Thiago de Paulo Marconi, protocolaram cumprimento de diligência dento do prazo regimental portanto tempestivamente, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declarações de Envio e Recebimento.

Por outro lado, conforme Certidão nº 959/2019-CODIL, destaca-se que os interessados Maxcilene Machado Fleury e Glayce de Sá Tavares Marciano, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declarações de Envio eventos (13 e 17). Como não cumpriram as determinações do Item nº 6.2 do Despacho 922/2019, foram citados por Editais nºs (196 e 194**),** efetivada publicação no Diário Oficial nº 5.442 no dia 16 de setembro de 2019, pagina 73 (evento 33). Sendo assim esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o presente momento, portanto, considerados REVEIS no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescenta-se que o Senhor Maxcilane Machado Fleury apresentou suas alegações de defesa por meio do Expediente nº 13305/2019, Evento 36, sendo intempestivamente, uma vez que o mesmo foi considerado revel consoante Certidão nº 959/2019-CODIL.

Em atendimento ao Despacho nº 922/2019, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das alegações apresentadas pelos responsáveis

acima nominados, através das justificativas constantes nos Expedientes nºs. 1843957/2019, 1857391/2019, 1858513/2019, 1861421/2019 e 13305/2019, informa-se o seguinte:

Itens diligenciados: Despacho nº 922/2019-RELT6 – Processo de Prestação de Contas de Ordenador nº 1860/2018, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Verifica-se que a utilização do dispositivo previsto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 ocasionou a realização de despesas públicas em excesso com Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no exercício de 2018 no valor de R$553.586,31, contrariando o caráter da excepcionalidade do dispositivo legal, gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis da entidade no exercício de 2017 (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista a não contabilização das obrigações do Ente no Passivo, referente ao valor da DEA de 2018 no total de R$553.586,31, afetando o equilíbrio das contas previsto no § 1º, art. 1º da LRF. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, item 3.1.3 da INTCE nº 02/2013. (Item 4.1.2 "i" do Relatório.

1.1. Justificativa apresentada

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM
Justificativa, fls. 3/7 do Expediente nº 1843957/2019, Evento 18.

GLAYCE DE SÁ TAVARES MARCIANO
Justificativa, fls. 2/6 do Expediente nº 1857391/2019, Evento 31.

THIAGO DE PAULO MARCONI
Justificativa, fls. 3/7 do Expediente nº 1858513/2019, Evento 32.

MARIA ANGÉLICA CAMPOS PINTO
Justificativa, fls. 2/5 do Expediente nº 1861421/2019, Evento 34.

MAXCILANE MACHADO FLEURY
Justificativa, fls. 2/5 do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero as alegações como **atendida,** tendo em vista a justificativa apresentada.

2. Ocorrência apontada

Em consequência da Portaria nº 123, de 19 de outubro de 2017, ficaram sem empenho no exercício de 2017 as despesas já realizadas no montante de R$553.586,31, sem amparo legal, que fora empenhado como Despesas de Débitos de Exercício Anterior em 2018, com intuito único de

regularizar a situação orçamentária financeira. Portanto, justificar a finalidade da mencionada portaria. (Item 4.1.2 "g" do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM
Justificativa, fl. 8 do Expediente nº 1843957/2019, Evento 18.

THIAGO DE PAULO MARCONI
Justificativa, fl. 8 do Expediente nº 1858513/2019, Evento 32.

MAXCILANE MACHADO FLEURY
Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero as alegações como **atendida,** tendo em vista a justificativa apresentada.

3. Ocorrência apontada

Observa-se que o resultado orçamentário apresentado no exercício de 2017 não reflete a realidade, uma vez que foi demonstrado um superávit orçamentário de R$107.323.974,06, contudo, o valor das despesas empenhadas como despesas de exercícios anteriores corresponde a R$553.586,31, ou seja, o resultado orçamentário do exercício de 2017 passaria a ser de R$106.770.387,75. (Item 4.1.3 "c" do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM
Justificativa, fls. 8/9 do Expediente nº 1843957/2019, Evento 18.

THIAGO DE PAULO MARCONI
Justificativa, fl. 8/9 do Expediente nº 1858513/2019, Evento 32.

MAXCILANE MACHADO FLEURY
Justificativa, fl. 6 do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero as alegações como **atendida,** tendo em vista a justificativa apresentada.

4. Ocorrência apontada

As despesas empenhadas em DEA no valor de R$553.586,31 no exercício de 2018 contrariam os estágios das despesas previstas (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64), referente ao exercício de 2017. Restrição Grave, item 10.3.1 da INTCE nº 02/2013. (Item 4.1.3 "d" do Relatório.

4.1. Justificativa apresentada

MAXCILANE MACHADO FLEURY
Justificativa, fl. 6 do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero as alegações como **atendida,** tendo em vista a justificativa apresentada.

5. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$2.216,34 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$3.955,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 4.31.1.1 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM
Justificativa, fl. 8 do Expediente nº 1843957/2019, Evento 18.

GLAYCE DE SÁ TAVARES MARCIANO
Justificativa, fls. 6/7 do Expediente nº 1857391/2019, Evento 31.

MARIA ANGÉLICA CAMPOS PINTO
Justificativa, fls. 5/6 do Expediente nº 1861421/2019, Evento 34.

MAXCILANE MACHADO FLEURY
Justificativa, fl. 7 do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como **não acatada,** uma vez que a mesma por si só não foi suficiente para elidir o apontamento, no tempo, entendo que é um pouco frágil e falta transparência.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), ao 01 dia do mês de novembro de 2019.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 01/11/2019 09:46:39